



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672411 - SP (2020/0049385-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FABIANE LUISI TURISCO - RJ128557
AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ128763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMISSÃO. PAGAMENTO. CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao não cumprimento da obrigação contratual pelo agravante sem a análise das provas dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672411 - SP (2020/0049385-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FABIANE LUISI TURISCO - RJ128557
AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ128763

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMISSÃO. PAGAMENTO. CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao não cumprimento da obrigação contratual pelo agravante sem a análise das provas dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A. - contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (fls. 1.235-1.236, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante aponta a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao caso em exame.

Sustenta que os arts. 112, 113 e 422 do Código Civil foram afrontados, pois houve ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Afirma que nos autos não existem provas de que não envidou seus melhores esforços visando o pleno desenvolvimento das atividades contratadas.

Houve impugnação (fls. 1.249-1.267, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anotado na decisão atacada, o tribunal estadual, com base em vasto contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o banco recorrente não fazia jus às comissões dos contratos de parcerias firmados com a autora, ora agravada.

Transcreve-se, por oportuno, a conclusão do referido aresto local:

"(...)

O Réu ao efetuar o débito sem autorização da Autora praticou ato ilícito contratual, e tal fato não pode ser equiparado a obrigação de natureza acessória agregada aos poderes que lhe foram conferidos de assessoria e gerência. A cláusula acessória é mais uma cláusula no contrato para garantir o seu cumprimento, enquanto a obrigação acessória é uma estipulação extra para a garantia do contrato.

A obrigação acessória exige uma cláusula acessória onde as partes estabelecem uma garantia para o cumprimento do contrato, que não é o caso dos autos.

A inadimplência do Réu é patente e por outro lado, em razão do Réu não ter demonstrado assessoria e gerenciamento de recursos financeiros, como também o efetivo empenho para a captação de parceiros para a Autora, não houve prestação de serviços, com isso o Réu não faz jus a comissões dos contratos de parceria firmados pela Autora, por iniciativa própria, com exceção das duas primeiras comissões referentes ao contrato de publicidade firmado com a empresa Nestlé Brasil Ltda.

O recurso não prospera devendo ser mantida a r. sentença" (fls. 1.097-1.098, e-STJ - grifou-se).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inadmissíveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NOVO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido de que houve a realização de um novo contrato mais oneroso para o consumidor demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inadmissíveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.618.377/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020).

Frise-se, por fim, a impossibilidade de majorar novamente a verba honorária, conforme requerido em contrarrazões (fls. 1.266 e-STJ), pois "A majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015 está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito" (AgInt no REsp 1.869.620/DF, Ministro Sérgio Kukina, DJe 31/8/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.672.411 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0049385-0

Número de Origem:

01583252120108260100 0158325-21.2010.8.26.0100 1282/2010 583.00.2010.158325-5/000000-000
583.00.2010.158325-7/000001-000 1583252120108260100 12822010 5830020101583255000000000
5830020101583257000001000 20060010904530

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FABIANE LUISI TURISCO - RJ128557

AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ128763
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FABIANE LUISI TURISCO - RJ128557

AGRAVADO : ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ128763

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021